## INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA OUTUBRO 2012 - n. 29





Jurisprudência

Aviso Prévio Proporcional

– Direito do trabalhador –
Inaplicabilidade da regra
em favor do empregador

Pág. 06

Notícias

Uso contínuo de celular garante horas de sobreaviso a chefe de almoxarifado

Pág. 07

Destaques desta edição Legislação

Portaria MTE nº 1.641, 10/10/2012 - Altera a Portaria nº 420/2011, para permitir a inclusão de entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

Pág. 03

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Claudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail *trabalhista* @ugt.org.br

#### ÍNDICE

#### **LEGISLAÇÃO**

- Portaria MTE nº 1.641, 10/10/2012 DOU de 11/10/2012 - Altera a Portaria nº 420, de 10 de março de 2011, para permitir a inclusão de entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais; Pág. 03
- 2) Portaria SIT nº 335, de 12/09/2012 DOU de 17/09/2012 - Altera a redação da Portaria SIT/DSST nº 3, de 1º de março de 2002, que baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; Pág. 04

#### JURISPRUDÊNCIA

- 1) Estabilidade acidentária. Encerramento das atividades da empresa. Indenização substitutiva. Cabimento; Pág. 05
- Aviso Prévio Proporcional Direito do trabalhador – Inaplicabilidade da regra em favor do empregador; Pág. 06
- Dano moral. Atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias. Dano moral. Configuração; Pág.06
- **4)** Sobreaviso. Plantão. Efetiva restrição de afastamento; Pág. 06

#### **NOTÍCIAS**

- SDI-1 admite rescisão indireta de contrato por não recolhimento de FGTS; Pág. 07
- 2) Uso contínuo de celular garante horas de sobreaviso a chefe de almoxarifado; Pág. 07
- 3) Repouso trabalhado e não compensado deve ser pago de forma simples e mais a dobra; Pág.09
- Dissídio coletivo: empregados que decidirem celebrar acordo devem dar ciência ao sindicato; Pág. 09

#### LEGISLAÇÃO

1. Portaria MTE nº 1.641, 10/10/2012 – DOU de 11/10/2012 - Altera a Portaria nº 420, de 10 de março de 2011, para permitir a inclusão de entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

Altera a Portaria nº 420, de 10 de março de 2011, para permitir a inclusão de entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, no artigo 87 parágrafo único inciso II, da Constituição Federal, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 6º e 8º da Portaria nº 420, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2011, Seção I, pág.44, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Poderão ser incluídas no Nacional **Entidades** Cadastro de Sindicais CNES entidades as sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores, portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Portaria." (NR)

"Art. 2<sup>o</sup>.....

§ 3º Na falta de apresentação do documento previsto no §2º, inciso III, a entidade deverá apresentar o estatuto social da época da concessão da "carta sindical" e, na falta deste, ao menos dois documentos emitidos entre 21 de junho de 1963 e 04 de outubro de 1988, todos em original ou cópia autenticada, dentre os seguintes:

I —

III - documento protocolado na Unidade Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, comunicando a criação da entidade sindical mencionada no artigo 1°;

.....

IV - documento emitido pela prefeitura municipal, que comprove o funcionamento do sindicato;

V - acordo ou convenção coletiva acompanhado do comprovante de entrega do instrumento no MTE." (NR)

"Art. 8º Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no artigo 1º, que envolva mudança na categoria e/ou base territorial, existentes desde a publicação do registro, somente será objeto de apreciação após a sua inclusão no CNES, e cumpridos os requisitos da Portaria nº 186/2008." (NR)

**Art. 2º** O §3º do art. 2º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

VI - Comprovante de aquisição de imóvel, em nome do sindicato, registrado em cartório.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Daudt Brizola

2. Portaria SIT nº 335, de 12/09/2012 – DOU de 17/09/2012 - Altera a redação da Portaria SIT/DSST nº 3, de 1º de março de 2002, que baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Altera a redação da Portaria SIT/DSST nº 3, de 1º de março de 2002, que baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 14, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e no art. 27, inciso XXI, da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003 e considerando o disposto no art. 9º, do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. resolve:

- Art. 1° A Portaria SIT/DSST nº 3, de 1° de março de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção I-A:
- "I-A DA INSCRIÇÃO E DO REGISTRO
- Art. 1°-A A inscrição ou registro no PAT implica a sujeição voluntária à integralidade de suas regras, inclusive àquelas relativas às infrações e respectivas sanções, e está condicionada à efetivação de inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego MTE.
- § 1º A inscrição é o modo de adesão da pessoa jurídica beneficiária, e o registro o modo de adesão da fornecedora e da prestadora de alimentação coletiva.

- § 2º A inscrição e o registro têm validade imediata e por prazo indeterminado, podendo ser inativados por iniciativa do inscrito ou registrado, independentemente de motivo.
- Art. 1°-B A inscrição da pessoa jurídica beneficiária pode ser realizada exclusivamente com a utilização de formulários eletrônicos disponíveis para acesso público na rede mundial de computadores.
- § 1º O direito à inscrição alcança as pessoas jurídicas de direito público e privado, e os empregadores equiparados à empresa, na forma do que dispõe a legislação previdenciária.
- § 2º O cadastro da pessoa jurídica beneficiária corresponde a um único número de inscrição, devendo as informações sobre a execução do Programa ser discriminadas por estabelecimento.
- Art. 1°-C O registro da fornecedora de alimentação coletiva pode ser realizado exclusivamente com a utilização de formulários eletrônicos disponíveis para acesso público na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O cadastro da fornecedora de alimentação coletiva deve ser realizado por estabelecimento, recebendo cada um deles um número de registro próprio.

Art. 1°-D O registro da prestadora de serviço de alimentação coletiva deve ser requerido dirigido à Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT, instruído com os seguintes documentos, por estabelecimento:

- I ficha de registro no PAT devidamente preenchida, conforme modelo disponível para acesso público na rede mundial de computadores;
- II comprovante de inscrição no Ministério da Fazenda;
- III comprovante da existência de vínculo empregatício ou contratual com o profissional nutricionista indicado como responsável técnico pelo PAT, e indicação do número do seu registro no Programa;
- IV indicação da abrangência territorial de utilização do documento de legitimação; e
- V comprovação de que os documentos de legitimação cumprem os requisitos previstos no artigo 17 desta Portaria.
- Art. 1°-E Os dados constantes da inscrição registro ou do devem atualizados sempre que houver alteração de informações cadastrais, e no prazo de trinta dias contados da ocorrência do fato, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações relativas ao PAT prevista na legislação trabalhista, tributária ou previdenciária.

Parágrafo único. O número de trabalhadores atendidos e de refeições servidas deve ser atualizado apenas nos meses de janeiro e julho de cada exercício, devendo ser informado o número verificado ao término dos meses imediatamente precedentes.

Art. 1°-F Os comprovantes de inscrição e registro devem ser mantidos à disposição dos órgãos de fiscalização, permitida a guarda centralizada, com a concessão do prazo legal para

disponibilização da documentação para a inspeção.

Art. 1°-G A fim de acompanhar a execução do PAT, o órgão gestor pode determinar, a qualquer tempo, o recadastramento dos inscritos e registrados.

Parágrafo único. A falta de realização do recadastramento enseja a inativação automática da inscrição ou do registro do participante."

**Art. 2º** O artigo 4º da Portaria SIT/DSST nº 3, de 2002 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A documentação relacionada aos dispêndios referentes à execução do PAT e à fruição dos incentivos fiscais deve ser mantida à disposição dos órgãos de fiscalização, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação."

- **Art. 3°** Ficam revogados o caput e parágrafos do artigo 2o e o caput e parágrafo único do artigo 11, da Portaria nº 3, de 2002.
- **Art. 4**° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque

#### **JURISPRUDÊNCIA**

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

#### **TST**

1. Estabilidade acidentária. Encerramento das atividades da empresa. Indenização substitutiva. Cabimento.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ENCERRAMENTO DAS EMPRESA. **ATIVIDADES** DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. O empregador responde pelo empresarial incluído risco aí encerramento de suas atividades - o qual não pode ser transferido ao empregado, segundo disciplina do art. 2º da CLT. Assim, o direito do trabalhador à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho subsiste mesmo em face do encerramento da atividade empresarial, sendo-lhe devida, em tal circunstância, indenização substitutiva remanescente. relativa ao período Inteligência do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-Turma RR 5633-70.2010.5.12.0005 - Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - D.O. 31/10/2012)

#### TRT 3ª Região

2. Aviso Prévio Proporcional – Direito do trabalhador – Inaplicabilidade da regra em favor do empregador

PRÉVIO AVISO **PROPORCIONAL** DIREITO DO **TRABALHADOR** INAPLICABILIDADE DA REGRA EM FAVOR DO EMPREGADOR - A Lei 12.506/2011, ao instituir no ordenamento iurídico regramento do aviso prévio proporcional, o fez apenas em favor do trabalhador, por ser direito deste, a teor do art. 7º, caput e inciso XXI, da Constituição Federal. Correta a sentença que condenou a ré a devolver o valor que excede o correspondente a trinta dias de salário da empregada. (TRT 3ª Região - RO 0000647-63.2012.5.03.0002 -Relator: Desembargador Jorge Berg de Revisor: Desembargador Mendonca Rogerio Valle Ferreira – D.O. 01/10/2012)

#### TRT 4ª Região

3. Dano moral. Atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias. Dano moral. Configuração

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO EMPREGADO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **DANO** MORAL. CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias, que dê causa vencimento de obrigações financeiras contraídas pelo empregado, a culminar com a sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, encerra ato agressivo à inviolabilidade dos direitos à honra constitucionalmente assegurados aos cidadãos em geral, face às consequências negativas projetadas em seu nome e ao seu crédito no âmbito social. Dever de indenizar que disso decorre, à égide do art. 927 do CC.  $(10^a)$ Relator Turma. 0 Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0251400-67.2009.5.04.0018 -RO. Publicação em 04-05-12)

### 4. Sobreaviso. Plantão. Efetiva restrição de afastamento.

PLANTÃO. SOBREAVISO. **EFETIVA** RESTRIÇÃO DE AFASTAMENTO. Faz jus a horas de sobreaviso o empregado que permanece em plantão, com efetiva restrição de deslocamento, em razão da natureza emergencial das atividades, portando telefone celular, ou permanecendo disponível através de qualquer outro sistema de convocação, fornecido pela empresa para atendimento imediato dos chamados dos clientes. A restrição da liberdade de locomoção resta configurada, (2ª Turma, Relator Exmo. Juiz Raul Zoratto 0 Sanvicente Convocado. Processo n. 0000508-61.2010.5.04.0291 RO. Publicação em 20-04-12)

#### **NOTÍCIAS**

#### SDI-1 admite rescisão indireta de contrato por não recolhimento de FGTS

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, que a ausência regular de recolhimento de FGTS constitui motivo para a rescisão indireta de contrato de trabalho — situação em que o trabalhador pede a dispensa por falta grave do empregador, e tem direito a todas as verbas rescisórias. A decisão reformou entendimento da Quinta Turma do TST, que indeferira os pedidos feitos por um exprofessor da Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. (SET), com sede no Paraná (PR).

O entendimento da Turma foi o de que o recolhimento irregular do FGTS não seria motivo suficiente para autorizar a rescisão direta. Seria necessária a configuração de uma falta grave que inviabilizasse a continuação do vínculo de emprego para que fosse autorizada a rescisão indireta, prevista no artigo 483, alínea "d", da CLT. Em seu recurso de embargos à SDI-1, o professor argumentou que o não recolhimento do FGTS, total ou parcialmente, configura falta grave, autorizando, por consequência, a rescisão indireta.

O relator dos embargos, ministro Renato de Lacerda Paiva, entendeu que o recolhimento do FGTS, por ter natureza alimentar, é "cláusula contratual imprescindível à manutenção, à sobrevivência e à dignidade do trabalhador". Dessa forma, considerou evidente a gravidade do descumprimento contratual por parte da sociedade educacional.

Renato Paiva chamou a atenção para o fato de que o reconhecimento da rescisão indireta supõe a ocorrência de "justa causa patronal" grave o suficiente para a ruptura do contrato de trabalho. No caso analisado, segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), o recolhimento do FGTS foi insuficiente. Dessa forma, vencido o ministro João Batista Brito Pereira, a seção deu provimento ao recurso de embargos para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do professor, deferindo a ele os pedidos rescisórios formulados na inicial.

(RR-3389200-67.2007.5.09)

**Fonte**: Notícias: Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho - imprensa@tst.jus.br - 06/08/2012.

## 2. Uso contínuo de celular garante horas de sobreaviso a chefe de almoxarifado

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que reconheceu o direito ao recebimento de horas sobreaviso a um chefe de almoxarifado que ficava à disposição da empresa por meio de telefone celular. Embora a jurisprudência do TST (Súmula 428) estabeleca que o uso do celular, "por si só", não caracteriza o regime de sobreaviso, a Turma concluiu que o empregado permanecia à disposição da empresa, que o acionava a qualquer limitando liberdade momento. sua locomoção. O recurso foi interposto pela Soluções em Aço Usiminas S/A, em Porto Alegre (RS), contra condenação imposta pela Justiça do Trabalho da 4ª Região.

O empregado afirmou, em reclamação trabalhista, que era obrigado a portar e atender ao telefone celular "diuturnamente", todos os dias da semana, inclusive sábados,

domingos e feriados. Na condição de chefe do almoxarifado, alegou que era responsável "por toda e qualquer colocação ou retirada de material do estoque" e, por isso, nada movimentado poderia ser sem autorização expressa. "era Por isso, chamado durante a noite, fim de semana, feriados, intervalos de almoço e lanche para atender a demanda". Seu pedido estimava a média de cinco horas extras diárias de sobreaviso, incluindo os fins de semana.

A empresa defendeu-se afirmando que a alegação do chefe do almoxarifado fere o princípio da razoabilidade, porque, entre "centenas de empregados", admitir que apenas um retirava e colocava produtos no almoxarifado seria "uma afronta à lógica". Afirmou ainda que o regime de sobreaviso, para o empregador, "apenas existe quando o empregado está impedido de se locomover de sua residência", o que não seria o caso.

O juiz da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre deferiu o sobreaviso, levando em conta que o preposto da empresa admitiu que o chefe de almoxarifado ficava com o celular ligado e era frequentemente acionado de madrugada. Informou também que esses chamados eram registrados num livro de ocorrências, que não foi apresentado pela empresa. A sentenca concluiu, assim, que o trabalhador não tinha plena liberdade nessas horas, que deveriam ser pagas à razão de 1/3 da hora normal. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que apenas limitou o período aos horários e dias de efetivo funcionamento da empresa. A Zamprogna recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho.

#### **TST**

O recurso de revista foi discutido na Primeira Turma do TST. O relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, chamou atenção para dois detalhes: a admissão da empresa de que o chefe do almoxarifado ficava com o celular ligado todas as noites sendo acionado várias vezes na semana; e a ausência do livro de registros. "Além de ficar de prontidão, ele tinha de comparecer com frequência à empresa, e não podia se afastar de casa a ponto de inviabilizar o comparecimento", observou. "É mais do que a escala de plantão, porque nem havia revezamento: era sempre ele."

O ministro Walmir Oliveira da Costa seguiu a mesma linha de raciocínio. "A hipótese é o contrário do previsto na Súmula 428", afirmou. "O celular, aqui, era um instrumento de trabalho, e o empregado era chamado mesmo. A casa era uma espécie de braço da empresa." O ministro Hugo Scheuermann assinalou que o fato de o trabalhador usar o celular não implica, necessariamente, estar à disposição da empresa. Mas no caso analisado. а disponibilidade era incontroversa.

Por unanimidade, a Turma afastou a alegação de violação da Súmula 428 e não conheceu do recurso nesse ponto.

#### Sobreaviso

O regime de sobreaviso está previsto no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT para os trabalhadores ferroviários, mas foi estendido pela jurisprudência e pela doutrina às demais categorias. Ele se caracteriza quando há cerceamento da liberdade do trabalhador de utilizar seu tempo de folga por determinação do empregador. Essas horas são remuneradas com valor de 1/3 da hora normal. No caso de o trabalhador ser efetivamente acionado, a remuneração é de hora extra.

Com a introdução de novas tecnologias, o empregado não é mais obrigado a permanecer em casa à espera de um chamado por telefone fixo. O contato passou a ser feito também por bips, pagers e celulares. Em 1995, o TST aprovou a

nº Orientação Jurisprudencial 49 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) firmando que apenas o uso do bip não seria suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, "porque o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço". Em maio do ano passado, a OJ 49 foi convertida na Súmula 428, que trata do uso de "aparelhos de intercomunicação" e inclui o celular.

(RR-38100-61.2009.5.04.0005)

**Fonte**: **Fonte**: Notícias: Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho - imprensa@tst.jus.br - 20/08/2012.

# 3. Repouso trabalhado e não compensado deve ser pago de forma simples e mais a dobra

O trabalho prestado em domingos e feriados, ou outro dia eventualmente destinado ao repouso semanal remunerado, se não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Esse é o teor da Súmula 146 do TST, aplicada pela Turma Recursal de Juiz de Fora, ao julgar desfavoravelmente o recurso de uma grande empresa de gases industriais.

No caso, a reclamada foi condenada a pagar em dobro os dias destinados aos repousos semanais trabalhados pelo ex-empregado e que não tiveram а correspondente compensação por folga. Discordando da decisão, a empresa apresentou recurso, argumentando que o reclamante já havia recebido, de forma simples, os dias de repouso. Segundo a ré, a condenação implicaria pagamento do mesmo dia três vezes, quando apenas a dobra é devida. O correto no seu entendimento seria o

pagamento do dia mais uma vez, de forma simples.

Mas o relator do recurso, juiz convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, não deu razão à ré. Conforme observou no voto, a empresa não questionou a apuração feita em 1º Grau com base nos cartões de ponto. Neles constam os dias em que o reclamante trabalhou em dias destinados ao repouso semanal sem a devida compensação. O julgador esclareceu que, quando há trabalho no dia destinado a repouso, sem a devida compensação, além do pagamento normal do dia, é devido também o pagamento em dobro. Esse é o entendimento extraído da Súmula 146 do TST.

Com essas considerações, a Turma de julgadores decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso apresentado pela empresa de gases industriais e manter a condenação imposta em 1º Grau.

(0000741-37.2011.5.03.0037 RO)

*Fonte*: Notícias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 27/08/2012.

 Dissídio coletivo: empregados que decidirem celebrar acordo devem dar ciência ao sindicato

No último dia 23, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou uma audiência de dissídio coletivo envolvendo vários trabalhadores (suscitantes) e a Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSBC (suscitada).

Trata-se de um dissídio coletivo econômico proposto pelos próprios empregados da suscitada, sob a alegação de que o sindicato da categoria profissional não procede às negociações para que os trabalhadores possam obter reajustes salariais.

Para a desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, vice-presidente judicial do TRT-2, que conduziu a audiência, "os empregados de uma empresa que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho com a respectiva empresa devem dar ciência de sua resolução ao sindicato da categoria profissional, que terá o prazo de 8 dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados".

Segundo a magistrada, "a ação foi proposta sem que se observasse o previsto no artigo 617, § 1º da CLT e tampouco o estabelecido legalmente para a negociação coletiva, não restando configurada a legitimidade extraordinária dos nominados na exordial para figurarem no pólo ativo do dissídio coletivo ajuizado, sendo considerados carecedores de ação."

Dessa forma, o entendimento é no sentido de que a negociação coletiva é prerrogativa do sindicato, e que, apenas no caso de ele não se manifestar após ser provocado, é que se admite a negociação direta por parte dos empregados (após ciência do fato à federação a que estiver vinculado o sindicato e, em falta dessa, à correspondente confederação).

Com isso, ficou extinto o processo sem o julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC.

*Fonte*: Notícias do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 25/10/2012.